



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.332 - PE (2014/0031115-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDROSA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLODOMIR GUEDES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : CLOVES FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES SOARES
AGRAVADO : CRISÓSTOMO CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE CRUZ BARROS
AGRAVADO : CRISTIANE DE MEDEIROS PIRES
AGRAVADO : DAVID FÉLIX DA MOTA
AGRAVADO : DENISE MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : DENIZE SIQUEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia dos credores, de modo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.332 - PE (2014/0031115-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDROSA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CLODOMIR GUEDES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO : CLOVES FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO : CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES SOARES
AGRAVADO : CRISÓSTOMO CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE CRUZ BARROS
AGRAVADO : CRISTIANE DE MEDEIROS PIRES
AGRAVADO : DAVID FÉLIX DA MOTA
AGRAVADO : DENISE MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : DENIZE SIQUEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE contra decisão, assim ementada (fl. 323):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto pois, conforme alega, a obrigação de fazer não tem relação com a obrigação de dar, devendo, por conseguinte, reconhecer-se a prescrição desta última.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.332 - PE (2014/0031115-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. CREDOR DILIGENTE. MORA DEVIDO A FALHAS NOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia dos credores, de modo que a revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

De início, consigno que a Primeira Seção desta Corte já decidiu que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1/2/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC).

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a alegada ocorrência da prescrição defendida pela ora agravante por entender que os agravados foram diligentes nas providências que lhes cabiam e a demora no ajuizamento da execução deu-se por falhas nos mecanismos da justiça. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 234-235):

[...]

A controvérsia reside em saber se está ou não prescrita a pretensão executória.

A execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

No caso dos autos, conquanto o acórdão deste egrégio Tribunal Regional Federal, proferido nos autos da Ação Ordinária 95.0015568-0, tenha transitado em julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto/2002, conforme afirma a apelante, e a execução somente tenha sido promovida em dezembro/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

É que a sentença recorrida relata que em maio de 2006 a UFRPE foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, providência essa necessária para o cálculo das parcelas atrasadas. Verifica-se, assim, que o credor agiu com diligência quando ainda se encontrava transcorrendo o prazo prescricional para a propositura da execução.

Deste modo, restando comprovado que os credores não foram inertes, adotando as providências que lhe cabiam para a propositura da execução, o que não veio a ocorrer no prazo de cinco anos a contar do transito em julgado por falhas no mecanismo da máquina judiciária, entendo que não houve a prescrição da pretensão executória nos termos de que trata a Súmula 150 do STF.

[...]

Ao que se tem, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2014, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.

A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; **se o tribunal *a quo* afasta a culpa do exequente e averba que houve "morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça", não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).**

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2014, grifo nosso).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031115-4

AgRg no
AREsp 475.332 / PE

Números Origem: 200783000217792 200883000160786 536476 9500155680

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEDROSA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: CLODOMIR GUEDES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO	: CLOVES FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES SOARES
AGRAVADO	: CRISÓSTOMO CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANE CRUZ BARROS
AGRAVADO	: CRISTIANE DE MEDEIROS PIRES
AGRAVADO	: DAVID FÉLIX DA MOTA
AGRAVADO	: DENISE MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO	: DENIZE SIQUEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ANTÔNIO PEDROSA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: CLODOMIR GUEDES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO	: CLOVES FERNANDES DE ANDRADE
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES SOARES
AGRAVADO	: CRISÓSTOMO CARNEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANE CRUZ BARROS
AGRAVADO	: CRISTIANE DE MEDEIROS PIRES
AGRAVADO	: DAVID FÉLIX DA MOTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DENISE MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : DENIZE SIQUEIRA DA SILVA LEITE
ADVOGADO : CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.